

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-569-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito Penal. 3. Criminologia. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

Em uma agradável tarde de sol da primavera chilena, nas dependências da aconchegante e receptiva Universidade de Santiago, o grupo de trabalho Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I reuniu-se com o propósito de discutir temas condizentes à dogmática moderna, seja do direito e do processo penal, seja no que diz respeito à política criminal e à criminologia. Os trabalhos ora apresentados revelam, como o leitor por certo verificará, o quão ecléticos, críticos e atuais são os temas e o quão comprometidos foram os autores na confecção dos textos. São eles, pela ordem do livro, identificados por título, autor (es) e breve resumo, os seguintes:

O primeiro, cujo título é “a criminalização do stalking no Brasil sob o olhar da criminologia crítica”, dos autores Ana Luísa Dessoy Weiler , Alexandre Juliani Riela e Joice Graciele Nielsson, busca avaliar a criminalização do stalking no Brasil com a Lei nº 14.132/2021 sob o olhar da criminologia crítica e do endurecimento da lei penal. O problema de pesquisa parte da seguinte indagação: em que medida a criação de nova lei incriminadora é eficaz para o combate efetivo do stalking? Parte-se da hipótese de que a lei penal tem um caráter simbólico e seletivo, e que a lei do stalking não combate o fenômeno de forma efetiva visto ser a lei insuficiente para uma mudança cultural. Os objetivos específicos da pesquisa estruturam o texto em três seções: a) discutir os processos de criminalização do sistema penal a partir da criminologia crítica de Alessandro Baratta; b) caracterizar o fenômeno do stalking a partir de sua conceitualização e da sua função fenomenológica; c) a criminalização do stalking no Brasil e seus efeitos. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O segundo, cujo título é “a violência institucional e a saúde psicofisiológica dos agentes de segurança pública na contemporaneidade”, também dos autores Alexandre Juliani Riela e Ana Luísa Dessoy Weiler: tem por objetivo fazer uma análise sobre a violência institucional frente à saúde mental dos agentes de segurança pública do Brasil, tanto no aspecto interior quanto exterior aos ergástulos. O problema que orienta a pesquisa parte do seguinte questionamento: em que medida a violência institucional adoece mentalmente os agentes de segurança pública no Brasil, limitando ou impedindo a sua atuação? Parte-se da hipótese de que os agentes de segurança pública estão com sua saúde mental fragilizada, uma vez que, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), no ano de 2019,

morreram mais policiais por suicídio do que em serviço. Os objetivos específicos da pesquisa se desdobram nos seguintes tópicos: a) perceber de que modo a violência institucional impacta o agente de segurança pública; b) discutir a saúde mental do agente de segurança; c) analisar quais as soluções viáveis para a preservação da saúde mental dos agentes de segurança pública no Brasil. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O terceiro trabalho tem por título a “análise da evolução da finalidade das sanções de natureza criminal: das ordenações reais ao Código Criminal do Império”, dos autores Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Moraes Silva e Ricardo Henrique Lombardi Magalhães. No texto, os autores enfocam que, ao longo dos séculos, houve substanciais mudanças no Direito brasileiro acerca das questões de natureza criminal, de modo que houve um afastamento das penalidades muito severas. O texto busca compreender tal processo evolutivo, visando aferir a finalidade das normas de natureza criminal em momentos anteriores da História pátria, bem como objetiva verificar se as sanções de natureza criminal se afastaram da ideia de atemorizar a população. Foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, em uma pesquisa descritiva e qualitativa. Concluiu-se que houve uma notória evolução das sanções cominadas para as práticas das condutas que foram tidas como criminosas, de maneira que se buscava a prevenção geral contra o cometimento de crimes através da atemorização da população diante da rigidez das normas “criminais” que já estiveram vigentes, ao passo que, atualmente, se busca, ao menos em tese, a ressocialização daqueles que cometeram delitos.

Em “breves considerações bioéticas e penais sobre o aborto após tentativa de suicídio”, os autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Camila Martins de Oliveira e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos exploram, a partir de pesquisa qualitativa e com o emprego de raciocínio dialético, uma situação ocorrida em São Paulo, em que uma mulher foi denunciada por aborto em ocasião na qual, estando grávida e deprimida, ingeriu veneno para ceifar a própria vida. A situação, estudada com ingredientes de política criminal e da bioética, expõe a ingerência do direito penal nas situações de vida em geral, e reclama uma maior e melhor reflexão sobre a violação ao princípio da ultima ratio ante a casos de emprego simbólico. Sem a análise das provas e do processo em si, mas apenas do fato e da denúncia oferecida, não se tem por qualquer pretensão interferir no julgamento do caso, mas valer-se dele para uma discussão transdisciplinar do direito e, em especial, no caso que serve de lastro à pesquisa, questionar a existência de dolo, da imputabilidade penal da gestante, da conduta do médico que comunicou o fato às autoridades e, por fim, da obediência ou não à diretriz do direito penal mínimo.

O quinto trabalho, cujo título é “colonialismo tardio e crimes patrimoniais: a funcionalidade da seleção dos crimes de pequena monta para o marco de poder planetário contemporâneo”, da autora Dorcas Marques Almeida, externa que a estrutura do poder global alterou-se substancialmente desde a segunda metade do século passado e, conseqüentemente, o poder punitivo também passou a ser manejado com a finalidade de atender a fins distintos. Anteriormente, o sistema punitivo era utilizado sobretudo com a finalidade de preservar a integridade das sociedades de consumo, porém, atualmente, o sistema punitivo é utilizado com a finalidade de dilapidar a autonomia das democracias. Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo investigar se os crimes patrimoniais ainda são selecionados pelo poder punitivo e, em caso positivo, qual é a funcionalidade da seleção desses crimes para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo. Para responder aos referidos questionamentos, o presente artigo adotou a revisão da literatura como metodologia e elegeu os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos como marco teórico, sendo que a análise da obra dos referidos autores conduzirá à conclusão de que a seleção dos crimes patrimoniais é primordial para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo e que, conseqüentemente, a seleção típica da estrutura de poder anterior foi aprofundada em níveis abissais.

O sexto texto tem por título o “controle judicial do acordo de não persecução penal”, e foi escrito por Jaroslana Bosse. O trabalho tem por escopo analisar a possibilidade de controle jurisdicional quando houver negativa injustificada de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público. A Lei Federal n. 13.964/2019, que introduziu essa espécie de acordo como um novo modelo de resolução consensual de conflitos criminais, não deixou muito claro se o benefício se trata de um direito subjetivo do investigado ou de uma discricionariedade do Ministério Público. Ainda mais, caso o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos para o acordo e exista negativa injustificada por parte do Ministério Público, outro questionamento pertinente é se o Magistrado pode ou não exercer algum tipo de interferência. No trabalho é analisado o caso em que o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou decisão do Juiz de primeiro grau que rejeitou denúncia, considerando a ausência de interesse de agir, diante da recusa infundada do Ministério Público em propor o acordo. Verifica-se, ainda, que o precedente é importante para a construção de uma via interpretativa na qual o Acordo de Não Persecução seja compreendido como um direito subjetivo do investigado.

Em “criminologia midiática: a agenda setting theory e o sensacionalismo como instrumentos fortalecedores do totalitarismo financeiro”, escrito por Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira. Nele, a autora propõe o estudo da relação existente entre o direito penal e a mídia com o conseqüente fortalecimento do totalitarismo financeiro através da utilização da agenda

setting theory e do sensacionalismo. Considerando-se a inexistência de uma assepsia política relativa ao direito penal, é possível afirmar que há um viés ideológico excludente e etiquetador em seu conteúdo. Tal escolha política favorece o totalitarismo financeiro e possui a mídia como um de seus instrumentos fomentadores, até porque esta está incluída naquele. A produção midiática veiculada conduz à transformação das vítimas do totalitarismo financeiro a adeptas de suas ideias. Nesse sentido, a mídia possui o condão de auxiliar na incidência do controle social punitivo em um público previamente etiquetado como “inimigo”, fortalecendo o totalitarismo financeiro a partir da manutenção de seu poder, tendo o sensacionalismo como uma ferramenta para ocultar os reais problemas e, por conseguinte, dificultar uma genuína transformação da sociedade.

O oitavo trabalho, “da teoria hermenêutica constitucional em Häberle e do método penal: sobre a conformação do direito penal na jurisdição constitucional”, de autoria de Renato Almeida Feitosa, faz uma análise crítica da teoria hermenêutica constitucional de Peter Häberle à luz do método penal, considerando a necessidade de ponderar e limitar a extensão da chamada “sociedade aberta dos intérpretes” como expressão de uma teoria constitucional democrática que ganha cada vez mais adeptos como instrumento metodológico de controle e afirmação dos valores constitucionais. O cotejo entre essas duas linhas metodológicas visa demonstrar a inviabilidade da abertura axiológico-normativa que esta teoria hermenêutica pretende dar, quando afeta à concreção do direito penal, haja vista as premissas epistemológicas de validade e eficácia do direito penal como condição mesma de preservação dos moldes de um Estado Democrático de Direito, nomeadamente do princípio da legalidade e seus corolários. Desta feita, traz-se como caso paradigma da problemática o precedente do STF (ADO nº 26) que ampliou o espectro de incidência da norma penal, subsumindo a homofobia à proibição normativa prevista no tipo penal que teria por objeto o combate ao preconceito de raça e cor. Nesta pesquisa, são tratados os pressupostos de legitimidade da jurisdição constitucional e das estruturas da teoria do crime e da teoria hermenêutica constitucional, evidenciando o caráter inconciliável destas.

O nono trabalho, intitulado “o Direito penal do inimigo como expressão do biopoder”, dos autores Lauro Mens de Mello, Rodrigo Francisconi Costa Pardal e José Antônio de Faria Martos, tem como objetivo o estudo conceitual da ideia de biopoder a partir de Foucault com a vida como objeto de controle, regulação e domesticação, relacionada com o poder disciplinar. Objetiva ainda uma análise do discurso relativo ao direito penal do inimigo em que se adota um conceito não ontológico, mas funcional de cidadão, que permite afastar esse status em determinadas condições. Analisa-se ainda a questão dos arquétipos de Jung que, a partir das representações, concebem forma de atuação do biopoder e que este difunde e legitima o direito penal do inimigo. Como resultados pretende-se demonstrar a forma de

como opera o biopoder com a lógica de imunização voltada ao corpo social, com o discurso pseudo-legitimador de se manter a coesão social e como o biopoder é uma forma dissimulada de dominação sem o desgaste inerente ao confronto direto. Como conclusão constata-se o surgimento do direito penal do inimigo como forma de aniquilação do status de cidadão e transformação em homo sacer.

Em “dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas: a natureza da substância enquanto vetor ilegal de criminalização da pobreza”, os autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Renata Pereira Mayrink externam que, definida a responsabilidade criminal de determinado cidadão, ou seja, afirmado depois de um processo que tramite em contraditório judicial, que alguém foi o autor de um fato típico, ilícito e culpável, o juiz do caso tem o dever legal de individualizar a pena. O primeiro passo para dosimetria da pena é a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mas, para os casos em que o autor incorrer em algum dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, ou seja, violar uma norma penal incriminadora da Lei de Drogas, o juiz deverá se ater a critérios particulares de individualização da pena, estabelecidos no artigo 42 da legislação especial. O objetivo da pesquisa é analisar a aplicação desses critérios mencionados da Lei de Drogas, especialmente o critério natureza da substância, como mecanismo de concretização de uma política penal seletiva. Para tanto, a metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos, além de doutrinas sobre o tema.

O décimo primeiro trabalho que se apresenta é o seguinte: “emoções e moralidade no tribunal do júri: notas sobre o uso de cartas psicografadas no julgamento do caso boate Kiss”, das autoras Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini, Marina Nogueira de Almeida e Ana Paula Motta Costa. O texto tem como objetivo apresentar considerações preliminares acerca do uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri. Como cenário base para a discussão, utiliza-se o caso da Boate Kiss, no qual a defesa utilizou-se de carta supostamente psicografada de uma das vítimas, como forma de tentativa a atenuar/isentar a culpa do réu. Nesse sentido, o ensaio norteia-se pela seguinte pergunta de pesquisa: “como cartas psicografadas afetam as emoções e moralidades no Tribunal do Júri?”. Compreendendo o panorama constitucional do tribunal do júri e seus princípios norteadores, além de que é possível refletir sobre uma reconfiguração do cenário que mescla política e sentimento, como forma de impactar e mobilizar – tal qual o fez Cláudia Fonseca (2018), embora com objeto de pesquisa diverso, parte-se da hipótese de que o uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri tem sua força pautada, antes de tudo, pelo caso específico em julgamento – no caso, um evento traumático.

Em “gênero, raça e classe como estruturadores históricos das prisões brasileiras”, a autora Magali Gláucia Fávoro de Oliveira examina as opressões cruzadas de gênero, raça e classe

como estruturadores históricos das prisões brasileiras. Para tanto, por meio do método dedutivo e com base em bibliografia regada por autores e autoras negras, inicialmente, analisou-se o problema de desigualdades e discriminação racial no Brasil, como esqueletos sociais reproduzido pelas instituições. Outrossim, por meio de uma linha histórica legislativa, do Brasil-colônia à contemporaneidade, traçou-se o viés incriminador nos quais nasceram e ainda permanecem as prisões brasileiras, vivificadas em uma era de abolição da escravatura de um lado, compensada de outro, pela criminalização da cultura e do modo de vida do povo preto, bem como pelos inúmeros incentivos de migração do povo europeu para o país. Diante das construções realizadas, ao fim, foi possível compreender que a mulher, preta e pobre, tem a cor, o sexo e a classe preferida do sistema de justiça criminal, compondo hoje uma proporção relativamente pequena entre as populações carcerárias ao redor do mundo, mas figurando o setor de mais rápido crescimento dentre as pessoas presas.

O décimo terceiro texto, que tem por título “ineficiência punitiva do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais: sua comparação com as sanções cominadas às infrações administrativas”, dos autores João Victor Baptista Magnavita e José Claudio Junqueira Ribeiro, externa que “a Política Nacional do Meio Ambiente veio inaugurar um novo patamar de preocupação com o bem ambiental à medida em que se consubstancia em um dos mais importantes documentos legislativos sobre políticas públicas ambientais em solo pátrio. Dessa forma, pinçando um de seus instrumentos, o licenciamento ambiental, busca-se no presente estudo entender se os enunciados relativos a esse instrumento, elencados em forma de sanções administrativas e criminais, realmente servem como suporte que compele o agente infrator a cumprir a legislação ambiental. Cabe mencionar, ainda, que a pesquisa desenvolvida se utilizou da metodologia da pesquisa qualitativa, ao se apoiar na filosofia fenomenológica do que se propõe a estudar, do método de pesquisa explicativa uma vez que se preocupa em identificar os fatores e quesitos que determinam para a ocorrência de determinados fenômenos jurídicos estudados. Ademais, para fundamentar o presente trabalho, utilizou-se do método indutivo que foi conduzido pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, revelando, portanto, a base na qual se construiu o estudo em comento.

Em “mandados de criminalização, tratados internacionais e enfrentamento à corrupção”, os autores Antônio Carlos da Ponte e Cintia Marangoni tratam do combate às práticas de corrupção, verdadeira chaga que subtrai preciosos recursos públicos da sociedade, no contexto da teoria dos mandados constitucionais de criminalização e do princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proibição da proteção deficiente. Para tanto, perpassou-se pelos instrumentos atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo os Tratados Internacionais firmados pelo Brasil no combate à corrupção, que também devem ser percebidos como mandados de penalização (diante do disposto no artigo 5º, §3º, da

Constituição Federal de 1988), a fim de compreender-se o quanto ainda se poderá avançar nesta seara. Assim, o presente estudo ressalta a compreensão do crime de corrupção como um claro atentado aos direitos humanos, na medida em que priva o Estado de investimentos que seriam destinados à população, motivo pelo qual questiona-se sua inclusão no rol dos crimes hediondos, além de sua tipificação no âmbito privado, em atendimento a mandado constitucional implícito de criminalização e respeito ao princípio da proibição da proteção deficiente.

O décimo quinto texto tem por título “mesclagem de dados eleitorais em proveito do banco multibiométrico: Lei de Identificação Penal e Proteção de Dados Pessoais”, e foi escrito por Raissa de Cavassin Milanezi e Cinthia Obladen de Almendra Freitas. Nele, revela-se que o Pacote Anticrime inseriu na Lei de Identificação Criminal, Lei n.º 12.037/2009, o Banco Multibiométrico, que tem como objetivo armazenar dados biométricos, de impressões digitais e, quando possível, íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais e identificar civilmente o indivíduo não identificado. Busca-se analisar juridicamente o referido Banco de Dados, sob a perspectiva da proteção de dados e de violação a direitos humanos e fundamentais, frente à sociedade de controle e vigilância. O problema de pesquisa tem por base a seguinte interrogação: Permite a legislação brasileira, em termos de garantias constitucionais penais e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a mesclagem de dados eleitorais e dos institutos de identificação em prol da persecução criminal? Para tanto, a pesquisa utilizou método dedutivo, em que foi realizado levantamento bibliográfico de livros, teses e dissertações com os descritores indicados abaixo. Ao final, a chegou-se à hipótese de que a mesclagem de dados na forma como está disposta na Lei de Identificação Criminal viola diversos preceitos penais e da LGPD.

Em “o ANPP – Acordo de não persecução penal e a revisibilidade jurisdicional do mérito do ato administrativo”, os autores Eduardo Puhl e Matheus Felipe De Castro apresentam como tema o acordo de não persecução penal – ANPP e externa que os mecanismos negociais têm se mostrado como tendência no âmbito criminal, com a possibilidade de aplicação de consequências penais sem a necessidade do devido processo legal, abreviando o lapso temporal entre o suposto cometimento da infração e a execução penal. Dessa forma, a pesquisa questiona se a realização dessa justiça negocial criminal produziria uma espécie de administrativização da justiça e quais seriam os seus efeitos para o exercício do poder punitivo. Objetiva-se, de maneira geral, analisar o instituto do ANPP e a jurisprudência correlata no que tange à natureza jurídica e ao controle judicial sobre seu não oferecimento. O procedimento de pesquisa observou uma metodologia dedutiva, com auxílio da técnica de análise de jurisprudência. Complementarmente utilizou-se uma metodologia exploratória para pesquisar a jurisprudência correlata ao ANPP. Conclui-se que o acordo de não

persecução penal vem sendo interpretado como não constituindo direito subjetivo do acusado, bem como pela realização do fenômeno da administrativização do poder punitivo, tendo em vista a substituição de atores judiciais por atores administrativos na condução dos mecanismos negociais e que a posição em que os tribunais têm se colocado, de negar a revisão jurisdicional, parece conflitar com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O décimo sétimo texto, “o contexto histórico de valorização dos direitos humanos e a violação da dignidade humana no sistema carcerário”, é de autoria de Renata Pereira Mayrink e Rômulo Luis Veloso de Carvalho. Nele se externa que a necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana é incontestável na atualidade, mas, apesar de supremo, é um valor continuamente afastado. A pesquisa visa estudar a atual crise do sistema carcerário nacional, sob o enfoque da dignidade humana, com o objetivo de criticar as sistemáticas violações a esse direito fundamental. Inicialmente analisou-se o contexto histórico de surgimento dos direitos humanos, em seguida a crise no sistema carcerário nacional e as constantes violações ao valor essencial da dignidade humana. Por fim, conclui-se pela necessidade de uma reforma em diversos setores que lidam com a execução penal, já que a atual situação de mazela dos cárceres nacionais não pode ser atribuída a apenas um fator, mas sim a diversos que se somam. Acima de tudo é preciso que haja a máxima efetivação dos direitos humanos, sobretudo da dignidade humana dos encarcerados. A metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos e jurisprudência nacionais e internacionais, doutrinas sobre o tema e vídeos.

Em “o direito penal e os reflexos dos avanços neurocientíficos: uma análise acerca da culpabilidade”, Júlia Gabriela Warmling Pereira, autora do texto, destaca que a relevância sobre as descobertas neurocientíficas inaugura uma nova era. E na medida em que as suas investigações vêm avançando, através de novas tecnologias de mapeamento cerebral, têm revelado localizações específicas de eventos cerebrais, os quais permitem inferir a crescente aproximação entre a neurociência e o direito. As ambições neurocientíficas têm se expandido e se impregnado na sociedade, situação que acarreta um peso maior nas leis e, diante desse fato, as questões atinentes ao direito merecem atenção para que se tenha uma inserção adequada à realidade. O direito e a neurociência constituem um tema com diversas implicações de cunho social, ontológico e metodológico, necessitando ser analisado, essencialmente, sob o aspecto dogmático penal, particularmente no tocante à culpabilidade penal. No que concerne às discussões acerca do direito penal, nota-se que transcende deste âmbito as investigações a respeito do comportamento humano. Compreende, também, o interesse em analisar a conduta humana e a própria questão do livre-arbítrio, igualmente relevante às neurociências. Não há dúvida de que as possíveis repercussões para o direito

penal constituem um tema que tem levado diversos doutrinadores a se debruçar sobre as pesquisas, as quais devem ser analisadas com as cautelas devidas.

O décimo nono trabalho que compõe o livro tem por título “o exame criminológico sob a perspectiva crítica: apontamentos sobre a Súmula Vinculante nº 26 como política criminal”, e foi escrito por Jéssica Cristina de Moraes, Eduardo Bocalete Pontes Gestal e Sergio Nojiri. O texto objetiva analisar a construção dos pensamentos criminológicos e sua contribuição para uma lógica de controle social idealizada a partir de mecanismos de exclusão e institucionalização (encarceramento) em massa, tendo como base de investigação a súmula vinculante nº 26 que possibilitou o uso continuado do exame criminológico como ferramenta de avaliação de progressão de regime na contramão da nova redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal, pela Lei n.º 10.792/03, a qual havia revogado esta perícia nesse contexto da execução da pena. Para tanto, faz-se uma breve passagem sobre os discursos presentes nas escolas criminológicas, traçando um caminho entre os pensamentos criminológicos da Escola Clássica à Positiva à Sociológica até a Criminologia Crítica, demonstrando como o “outro” (apenados, doentes mentais, pessoas sem ocupação e demais indivíduos que não contribuíssem com a sua força de trabalho) sempre esteve na posição política e social de membro não desejável na sociedade. Após, discorre-se acerca do exame criminológico e do seu uso durante a Execução Penal relacionado à apuração de mérito subjetivo à progressão de regime. Destaca-se, ainda, os pontos de embate entre referenciais apoiadores e contrários ao uso do exame, na medida em que vislumbramos que essa perícia otimiza o período de cumprimento de pena em regime mais gravoso e reverbera as problemáticas do sistema penal na prática. Finalmente, são tecidos comentários acerca da possível existência de fatores político-ideológicos na atuação Supremo Tribunal Federal com a edição Súmula vinculante nº 26.

No texto “o futuro da educação prisional: educação à distância sustentável” o autor Nelcyvan Jardim dos Santos expõe ser necessário conhecer as tendências futuras nos programas de educação e ensino. Neste artigo ele se concentrou em fornecer perspectivas sobre o futuro dos programas educacionais, necessidades de alunos e professores para uma educação inovadora e ao mesmo tempo suprir as necessidades de desenvolvimento educacional aos que estão privados de liberdade. Apresenta, ainda, vantagens em detrimento dos recursos humanos, segurança dos professores e acesso ao ensino a todos os detentos por meio dessa modalidade. Apesar do acesso à educação nos presídios se encontrar estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Lei de Execução Penal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de outras normativas, faz-se necessário mostrar que esses indivíduos, esquecidos pela sociedade, também têm direitos, capacidade e possibilidades reais de uma harmônica integração social. O desenho do artigo contempla a abordagem

bibliográfica e documental e tem como objeto de estudo compreender os cenários educacionais do futuro, na aplicação da Educação à Distância nas unidades prisionais, como fator de valorização dessa modalidade de ensino para concretizar os direitos dos reclusos e minimizar a ausência de oferta educacional nos centros penitenciários nacionais.

Em “os estabelecimentos penais e os dados frente ao Covid-19”, a autora Ana Eduarda Bazzo Pupim realiza um estudo sistemático dos estabelecimentos penais frente a pandemia do Covid-19 e conclui, com dados do Infopen, que o sistema carcerário brasileiro é precário, desigual e violador de direitos básicos. Quinze vírgula três por cento (15,3%) das pessoas que se encontram em regime fechado deveriam estar em regime semiaberto ou até liberados, isto antes da pandemia; contudo, as regras de sanitização para o combate do Covid-19 não modificaram a realidade, porquanto difíceis de serem colocadas em prática. Na verdade, 81.214 de presos e servidores foram infectados com o Coronavírus, ou seja, 13,6% do sistema carcerário considerando a população de 2019, e 11,5% se considerada a população de presos de 2020, demonstrando a atual necessidade de reforma do sistema penitenciário brasileiro.

Em “progressão de regime em crimes hediondos no Supremo Tribunal Federal: uma análise empírica pela Súmula Vinculante 26”, dos autores Ana Clara Macedo Jaccoud, Pedro Burlini de Oliveira e Raphaël Tinarrage, discute-se que uma das principais discussões que circundam a execução penal dos crimes hediondos é a possibilidade de exigência de exame criminológico como requisito para progressão de regime. Isso porque, esse exame já foi obrigatório em Lei, a qual após revogada gerou uma lacuna que a Súmula Vinculante nº 26 (SV 26) do Supremo Tribunal Federal buscou colmatar. Frente a tal lacuna e as discussões emergentes, foi realizado um estudo empírico sobre o comportamento de casos no STF que pedem a progressão de regimes para condenados por crimes hediondos ou assim equiparados, verificando as nuances da aplicação dos requisitos para essa progressão. Para tanto, a pesquisa contou com uma produção empírica baseada em métodos de Machine Learning, a partir da criação de um modelo treinado para identificar decisões do STF relacionadas à SV 26. Além disso, o artigo apresenta uma exposição teórica sobre aspectos dogmáticos do exame criminológico e sua expressão jurisprudencial do STF. A partir dessa verificação, foram expostas descobertas sobre a persistência da exigência do exame e sobre a concentração de processos no STF tratando da progressão de regime nesses tipos de crimes.

No artigo “stalking e a tipificação do crime de perseguição da Lei 14132/21- um amparo à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade”, as autoras Evandra Mônica Coutinho Becker e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão discorrem que o stalking é um fenômeno cuja marca e as facetas são múltiplas. Tomados isoladamente, a miríade de

atos dos perpetradores, geralmente, não é ilegal em si. Esse aspecto explica, em parte, porque o stalking só é percebido tardiamente pela vítima, o que significa que a persecução penal só intervém muito tempo depois. Frequentemente, vários comportamentos de assédio não se enquadram na lei penal porque, tomados isoladamente, não parecem ameaçadores (como, enviar flores ou presentes). No entanto, a gama de atos de perseguição concebíveis é ampla e pode incluir crimes como: danos à propriedade ou transgressão, que podem ser, por si só, objeto de queixa. A presente pesquisa tem como objetivo geral apresentar a tipificação do stalking como crime mediante a legislação brasileira bem como a infração de direitos do cidadão. Assim, os objetivos específicos deste artigo buscam, conceituar o que é stalking e o que o abrange, explicar e descrever a tipificação do ato de stalking como crime na legislação brasileira, bem como a responsabilidade civil que o imputa, apresentar e descrever os direitos fundamentais do cidadão, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana e por fim, descrever como o crime de stalking fere os direitos da personalidade garantidos ao cidadão. Para desenvolvimento da pesquisa, as autoras se valeram do método de revisão bibliográfica. Por fim, concluiu-se que a lei 14.132/2021 foi essencial para especificar de forma clara e concreta o crime de stalking na atualidade, principalmente, mediante os avanços tecnológicos e a disponibilidade de diversas ferramentas para efetuar tal crime.

Observa-se, assim, que, como foi inicialmente dito, os autores incumbiram-se do compromisso de serem críticos e corajosos com vistas à maior e melhor adequação das práticas ao texto constitucional e das demandas da contemporaneidade em prol de um modelo integrado, proativo e transformador de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Prof.a Dr.a Cinthia Obladen de Almendra Freitas- PUC-PR - cinthia.freitas@pucpr.br

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC - matheusfelipedecastro@gmail.com

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC – Dom Helder – Escola de Direito - lgribeirobh@gmail.com

**INEFICIÊNCIA PUNITIVA DO ART. 60 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: SUA
COMPARAÇÃO COM AS SANÇÕES COMINADAS ÀS INFRAÇÕES
ADMINISTRATIVAS**

**PUNITIVE INEFFICIENCY OF ARTICLE 60 OF THE ENVIRONMENTAL
CRIMINAL LAW: ITS COMPARISON WITH THE SANCTIONS FOR
ADMINISTRATIVE OFFENSES**

**João victor baptista magnavita
José Claudio Junqueira Ribeiro**

Resumo

A Política Nacional do Meio Ambiente veio inaugurar um novo patamar de preocupação com o bem ambiental à medida em que se consubstancia em um dos mais importantes documentos legislativos sobre políticas públicas ambientais em solo pátrio. Dessa forma, pinçando um de seus instrumentos, o licenciamento ambiental, busca-se no presente estudo entender se os enunciados relativos a esse instrumento, elencados em forma de sanções administrativas e criminais, realmente servem como suporte que compele o agente infrator a cumprir a legislação ambiental. Cabe mencionar, ainda, que a pesquisa desenvolvida se utilizou da metodologia da pesquisa qualitativa, ao se apoiar na filosofia fenomenológica do que se propõe a estudar, do método de pesquisa explicativa uma vez que se preocupa em identificar os fatores e quesitos que determinam para a ocorrência de determinados fenômenos jurídicos estudados. Ademais, para fundamentar o presente trabalho, utilizou-se método o indutivo que foi conduzido pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, revelando, portanto, a base na qual se construiu o estudo em comento.

Palavras-chave: Política nacional de meio ambiente, Licenciamento ambiental, Sanções administrativas, Sanções criminais, Direito penal ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The National Environmental Policy has inaugurated a new level of concern with the environmental good to the extent that it is embodied in one of the most important legislative documents on environmental public policies in the country. In this way, the environmental licensing, through this study seeks to understand whether the statements relating to this instrument, listed in the form of administrative and criminal sanctions, really serve as a support that compels the offending agent to comply with environmental legislation. It is also worth mentioning a research developed to be used from the qualitative research methodology, when identifying that a phenomenological study is defined in philosophy, since it is a research in search of factors and questions that determine for the definition of factors and issues of occurrence of certain legal phenomena studied. In addition, the present inductive and documentary method was used, through research techniques, using itself as a basis on which it is fundamental for the study in commentary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National environmental policy, Environmental licensing, Administrative sanctions, Criminal sanctions, Enviromental criminal law

1 INTRODUÇÃO

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), materializada na Lei 6.938/81, é instrumento legislativo, anterior à atual Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB/88), possui 21 (vinte e um) artigos, e veio inaugurar no ordenamento jurídico pátrio um novo nível de preocupação estatal com a questão ambiental consubstanciada nos patamares mais elevados da política pública do Estado brasileiro.

Tal preocupação ambiental é revelada, pois, após a publicação da PNMA diversas leis relativas ao meio ambiente surgiram, como por exemplo, a Lei 7.735/89 que cria o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a partir da fusão de órgãos que tratavam de aspectos setoriais dos recursos naturais e a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA).

Sirvinskas (2002) aponta que a maior consideração com relação ao meio ambiente também pode ser demonstrada através da promulgação da CFRB/88, quando o constituinte reservou na Magna Carta um capítulo inteiro para tratar da tutela constitucional conferida ao bem ambiental.

Nota-se uma gradação com a preocupação da tutela ambiental, inclusive, na seara criminal. Dotti (1990) demonstra que os tipos penais que tutelavam o bem jurídico ambiental eram poucos e tímidos, resumindo-se a poucos dispositivos do Código Penal e algumas disposições esparsas.

Seguindo essa tendência publicou-se a Lei de Crimes Ambientais (LCA – Lei n. 9.605/98) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Assim, a presente pesquisa se debruça sobre o estudo dos ditames da PNMA, exclusivamente, no que diz respeito ao seu instrumento elencado no art. 9º, IV, que versa sobre o licenciamento ambiental, buscando entender se as disposições sancionadoras administrativas elencadas no Decreto Federal 6.514/2008 e o tipo penal do art. 60 da LCA, servem de suporte para correta aplicação das nuances relativas ao cumprimento das obrigações previstas no licenciamento ambiental.

Cabe mencionar, ainda, que a pesquisa desenvolvida se utilizou da metodologia da pesquisa qualitativa, ao se apoiar na filosofia fenomenológica do que se propõe a estudar, do método de pesquisa explicativa uma vez que se preocupa em identificar os fatores e quesitos que determinam para a ocorrência de determinados fenômenos jurídicos estudados.

Ademais, para fundamentar o presente trabalho, utilizou-se método o indutivo que foi conduzido pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, revelando, portanto, a base na qual se construiu o estudo em comento.

2 POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE (PNMA)– CONTEXTO RELEVANTE

A Lei nº 6938/81, conhecida por PNMA, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e prescreve outras providências.

Mencionado caderno legislativo é considerado marco histórico na disciplina legal ambiental, por ter introduzido o Direito ao Meio Ambiente enquanto tema necessário e pertinente às políticas públicas nacionais, conforme Loreto e Santos (2020).

Inclusive, conforme mencionado por Passos (2009), a PNMA tem sua gênese em um momento de giro pragmático mundial no qual passou-se a se preocupar com o aparecimento de políticas públicas que lidassem com temáticas atinentes ao meio ambiente, como em situações de administração, planejamento e controle dos recursos naturais.

A PNMA, se demonstra como instrumento indispensável para o efetivo empreendimento do plexo de sustentabilidade dentro de um Estado Democrático de Direito, conforme explicitado por Gomes (2018), visto que se consubstancia em normativo voltado à implementação de política pública ambiental em âmbito nacional.

Os objetivos e axiologia da PNMA foram dispostos legislativamente como uma forma de política ambiental destinada a percorrer seu trajeto visando o longo prazo, de forma organizada, planejada e acima de tudo, estável. Assim, elucidam Loreto e Santos:

Neste sentido, a mesma foi estruturada por meio de princípios que fundamentam a gestão ambiental em nível nacional, objetivos que orientam e conduzem as ações públicas na direção de um ambiente mais equilibrado, e instrumentos que viabilizam os objetivos pretendidos. Neste sentido, a PNMA se materializa através de um sistema institucional articulado, que integra as três esferas de poder no país, federal, estadual e municipal. (LORETO e SANTOS, 2020, p. 4)

Dentro da sistemática legislativa do Plano Nacional, foram traçados também os instrumentos que servem como elementos de consecução dos objetivos ali planejados. Neste ponto, o estudo proposto se inclina a análise específica de algumas nuances, de caráter sancionador que se entrelacem com a temática do licenciamento ambiental.

Assim, a partir de uma leitura integrativa do que versa a PNMA, será traçado um importante elo entre as dimensões administrativa, no que diz respeito às sanções estipuladas em caso de descumprimento do licenciamento ambiental, e penal, demonstrando em que nível a Lei de Crimes Ambientais e os demais elementos integradores da lógica do Direito Penal, podem servir de auxílio na coerção e sanção legal para atingimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente.

Neste sentido, importante se faz a demonstração dos instrumentos explicitados na PNMA elencados no art. 9º da Lei.

2.1 Instrumentos PNMA – Licenciamento Ambiental

Realizando uma localização topográfica da PNMA, os seus instrumentos legais encontram-se elencados a partir do art. 9º.

Anterior a esse tópico, são tratados temas como os princípios que regem a Política Nacional (art. 2º), os seus fins (art. 3º), objetivos (art. 4º), diretrizes (art. 5º), órgãos (art. 6º), e a competência do CONAMA (art. 8º).

Retomando, importante demonstrar quais são os instrumentos que servem para satisfazer o anseio legislativo de tal política pública. Assim, dispõe o art. 9º:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros (BRASIL, 1981)

Encontra-se então, no inciso IV, a primeira disposição que revela ser o licenciamento ambiental um instrumento de consecução da referida política pública ambiental em âmbito nacional.

O licenciamento ambiental tem conceito amplo que é explicitado na Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (CONAMA, 1997)

A própria Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo, dentro dos incisos que regem o art. 225, mais precisamente no inciso IV, matéria diretamente afetada ao licenciamento ambiental, mesmo sem utilizar expressamente este termo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (BRASIL, 1988) (Grifo nosso)

Assim, como demonstrado por Milaré (2013) a responsabilidade de exigência do licenciamento ambiental foi entregue constitucionalmente ao Poder Público como forma de salvaguardar ao cidadão o seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a devida qualidade de vida e bem-estar, através da prévia avaliação das questões ambientais.

Neste mesmo sentido, retorna-se à PNMA que em seu art. 10 demonstra a necessidade realização de prévio licenciamento ambiental para possibilitar a atividade de empreendimentos que se utilizem e/ou possam poluir o meio ambiente.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (BRASIL, 1981)

De forma axiológica, o licenciamento ambiental apresenta-se como verdadeiro instrumento de aplicação e avaliação dos princípios ambientais da prevenção e da precaução.

Com relação à prevenção, de acordo com Cunha (2011), o licenciamento assenta os seus estudos com relação aos riscos familiares de determinada atividade, com vistas a evitar que ocorra certa deterioração ambiental.

Este princípio, segundo Machado (2007), guarda relação com o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) na medida em que se realiza uma classificação das atividades de determinado empreendimento de acordo com a sua potencialidade poluidora.

Já quanto ao princípio da precaução, ensina Dantas (2012), o licenciamento ambiental servirá como instrumento para análise dos riscos que um empreendimento pode gerar, mas que não tenham certeza científica sobre.

Dessa forma, as nuances demonstradas pelo licenciamento ambiental quando de sua relação com os princípios da precaução e prevenção, por indução lógica, e pelo que foi apresentado anteriormente, inclusive por Milaré (2013), revelam a ligação do licenciamento com o desenvolvimento sustentável.

Retira-se essa conclusão, pois, o licenciamento ambiental serve de procedimento para reduzir o impacto ambiental gerado por determinado empreendimento, à medida em que entende os anseios de determinada localidade, fomentando um progresso econômico com respeito ao bem ambiental e, por consequentialidade, disposto a atender os ditames de bem-estar e preocupação com as futuras gerações.

Assim, o licenciamento ambiental, antes mesmo da nova ordem constitucional, já se encontrava elencada na PNMA como instrumento de consecução da política pública nacional.

Se revela, ainda como importante instrumento para aferição e atingimento dos princípios ambientais, da prevenção e da precaução, assim como para alcançar o desenvolvimento sustentável.

O licenciamento, para implementação desses princípios, se utiliza de estudos e relatórios, como o EIA/RIMA, e se desmembra em diversas fases, para melhor assegurar a efetividade de tal instrumento, como a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação – de acordo com a Resolução 237/97 do CONAMA.

Assim, tendo sido devidamente demonstrada a topografia legislativa trazida pela PNMA, citado os seus instrumentos e destrinchado algumas das funções mais relevantes do licenciamento ambiental, cabe a menção às penalidades administrativas àqueles que não se adequam à exigência de licenciamento ambiental quando necessário.

2.2 Sanções administrativas pelo não cumprimento das medidas necessárias de licenciamento

Como relatado previamente, a Constituição Federal prevê não só a necessidade de licenciamento ambiental, como também, a possibilidade de responsabilização dos danos ambientais nas esferas civil, administrativa e penal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

O presente estudo, no entanto, ater-se-á aos ditames das sanções encontradas nas searas administrativa e criminal da Lei de Crimes ambientais. Sendo inicialmente apresentada a questão administrativa.

Sendo assim, os instrumentos legislativos que regem a temática das sanções administrativas em caso de dano ambiental encontram-se também elencadas na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9605/98) - que apesar de a nomenclatura homenagear apenas a sua faceta criminal também engloba os ilícitos administrativos- e no Decreto Federal n. 6.514/2008 que a regulamenta.

A Lei de Crimes Ambientais estabelece em seu art. 70 que se considera como sendo infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, e recuperação do meio ambiente.

O mesmo caderno legislativo estabelece em seu art. 72 todas as possibilidades de sanções administrativas. São elas: a) advertência; b) multa simples; c) multa diária; d) apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; e) destruição ou inutilização do produto; f) suspensão de venda e fabricação do produto; g) embargo de obra ou atividade; h) demolição de obra; i) suspensão parcial ou total de atividades; j) restritiva de direitos.

Destarte, ao tratarmos das sanções ligadas ao licenciamento ambiental, a título de exemplo, estão elencadas expressamente em artigos específicos do Decreto Federal 6.514/2008 penalidades pecuniárias que variam de R\$ 500,00 a R\$10.000.000,00.

Entretanto, importante mencionar que apesar da suntuosidade do valor apresentado, que demonstra a preocupação do legislador com o bem ambiental, a

imposição das sanções administrativas deve seguir o regimento trazido pelo art. 6º da Lei 9.605/98, que versa sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade diante da necessidade de análise da gravidade do fato cometido, os antecedentes e a situação econômica do agente desviante.

Ainda, acerca do cometimento das infrações administrativas relacionadas ao licenciamento ambiental, esclarece-se que são todas elas consubstanciadas em irregularidades meramente formais, geralmente cometidas em situações de inexistência de licenciamento (seja pela ausência de pedido administrativo para tanto, seja pelo vencimento da licença), quando se descumpre uma das condicionantes da licença ou ainda, quando se descumpre um preceito normativo elencado em legislação ambiental (FARIAS, 2021).

Assim, conforme mencionado sobre a relação do licenciamento ambiental com os princípios da prevenção e precaução, a justificativa para inclusão desses tipos administrativos infracionais ligados ao licenciamento ambiental se une à lógica preventiva e precaucional à medida em que o não atendimento à necessidade de licença revela o real perigo, ou melhor, a presunção real de dano ao meio ambiente. Neste mesmo sentido, explana Talden Farias:

De fato, a comprovação de que a licença ambiental existe, ou de que ainda está válida ou de que se presta àquela etapa específica do empreendimento se dá com a simples apresentação do documento, somente ficando sujeita a uma eventual discussão ou perícia o cumprimento das condicionantes de caráter técnico. De qualquer forma, isso denota o caráter preventivo e precaucional desses dispositivos, que partem do pressuposto de que a inobservância do licenciamento ambiental gera a presunção de possibilidade real de ocorrência de dano efetivo ao meio ambiente. (FARIAS, 2021)

Cabe esclarecer, ainda, que a responsabilidade administrativa ambiental, tem se assentado na jurisprudência pátria como sendo subjetiva, ou seja, há a necessidade de análise de dolo e culpa do agente infrator, da mesma maneira que é a responsabilidade criminal. Assim é o entendimento firmado pelo IBAMA na OJN 53/2020:

A responsabilidade administrativa ambiental possui natureza subjetiva, a demandar a existência de dolo ou culpa do agente para caracterização de infração ambiental. (IBAMA, 2020)

Que é uníssono com o entendimento da colenda Corte Cidadã:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE. (...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012.
(...)
(STJ, 2017) (Grifo nosso)

Assim, a necessidade de demonstração da culpa do agente infrator, em adição à necessidade de gradação e aplicação do princípio da proporcionalidade no momento da concretização da sanção administrativa, servem como institutos mitigadores da discricionariedade do agente administrativo na aplicação de uma multa, por exemplo.

Isto é posto, pois, conforme elencado no Decreto Federal 6.514/2008, existem tipificações administrativas em que a margem de aplicação da multa detém uma amplitude pecuniária enorme, como o art. 66, que prevê multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o que pode, por um lado, representar a ineficiência da pena aplicada, e por outro, a possibilidade de inviabilização de uma atividade empresarial que gera benefícios para a sociedade na qual se insere.

Dessa forma, é possível afirmar que em caso de respeito aos ditames legais, éticos e jurisprudenciais apresentados, as infrações administrativas e suas sanções podem e devem servir de instrumento apto à realização e aplicação regular da sistemática de licenciamento ambiental, ao se revelar como elemento coercitivo legítimo de intimidação àqueles que agem de forma desviante e irresponsável com o bem meio ambiente.

Destarte, exauridas as questões pertinentes às infrações administrativas, é necessário traçar um paralelo com a potencialidade de o Direito Penal também servir de suporte ao Licenciamento Ambiental, e entender se tal ramo pode funcionar como mais uma barreira àqueles que intencionam agir de *contra legem*.

3 DIREITO PENAL – CONTEXTO COM A TEMÁTICA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Direito Penal, bem como o Direito Processual penal, além de lidar com questões atinentes à temática do *ius puniendi* estatal, lida, também, sobretudo, com a sistemática constitucional dos direitos e garantias mais íntimos do indivíduo.

Entretanto, quando o tema é Direito Penal do Meio ambiente, ressalta-se ainda mais a temática da responsabilização pelas condutas desviantes com o meio ambiente.

A responsabilidade é um dos temas de maior relevância no Direito Penal Ambiental, justamente pela dificuldade em punir as pessoas jurídicas que atuam como autores dos crimes ambientais. A responsabilização, é, portanto, uma das nuances mais avaliadas para identificar quanto um sistema jurídico é eficaz, segundo Antunes (2002).

Assim, por se tratar de matéria extremamente relevante para o Direito pátrio, inclusive, constitucionalmente elencado no art. 225 da Constituição Federal, a temática relativa aos danos ambientais revela uma necessidade de maior atenção do direito, não somente na seara administrativa, mas também, nas áreas civil e criminal, para dar suporte de cumprimento a todo o normativo ambiental estabelecido, completa Antunes (2002).

No Brasil, a responsabilidade ambiental criminal é aplicada segundo o princípio da *ultima ratio*, devendo o direito penal ambiental se insurgir contra as atitudes mais extremas de violação do bem ambiental, quando, segundo Milaré (2014), ocorre o ferimento de valores fundamentais da sociedade com a consequente reprovação social e possibilidade de atentar contra a preservação da própria espécie humana.

Sobre este ponto, afunilando a pesquisa para o lado criminal, entende-se não ser possível a criação de uma legítima proteção ambiental sem a aplicação de uma sistemática de direito penal que tipifique corretamente as infrações danosas ao meio ambiente, conforme explanado por Mukai (2004).

Dessa maneira, cabe a explicação da doutrina internacional sobre o que seria o crime ambiental:

Um crime contra o meio ambiente é uma ação ou omissão que viola a lei e, portanto, está sujeita a persecução criminal e às sanções. Nem todo flagrante desrespeito ao meio ambiente é criminoso, a conduta deve estar especificada como crime na lei. Não pode existir punição a não ser que esteja prevista previamente em lei, é o que diz o ditado em latim *nullum crimen, nulla poena sine lege*. A lei de crimes ambientais é que define quais são os crimes ambientais.¹ (SITU; EMMONS. 2000. p.19)

Conforme já mencionado, e segundo Junqueira (2003) a responsabilização criminal, assim como a administrativa, deve seguir o princípio da culpabilidade, ou seja, é necessária a apuração do dolo ou culpa do agente infrator para que haja a verificação de um evento com potencial reflexo criminal.

¹ Tradução livre de: “An environmental crime is an unauthorized act or omission that violates the law and is therefore subject to criminal prosecution and sanctions. Not all flagrant disregard of the environment is criminal, however; it must be specified as crime by the law. As discussed in Chapter 1, the Latin dictum *nullum crimen, nulla poena sine lege* – there can be no crime and no punishment except as the law prescribes – applies here. Environmental criminal law defines environmental crime.”

E, de acordo como disposto na Constituição, elucidado por Costa Jr. (1996), para alcançar uma maior efetividade na proteção do meio ambiente, criou-se a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica (PJ) enquanto autora de crimes ambientais, desde que demonstrada a atuação criminosa de seus representantes com vistas à satisfação de interesses da PJ.

No Brasil, não se adota a teoria da dupla imputação. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 548.181/PR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, decidiu que o art. 225 da Constituição Federal, não condiciona a responsabilização penal da PJ por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa.

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação** (...) (STF, 2014) (Grifo nosso)

Em outras palavras, é possível responsabilizar a pessoa jurídica ainda que não haja punição das pessoas físicas que tenham contribuído para a prática do delito. O que pode revelar duas facetas como desdobramento da não adoção da teoria da dupla imputação: i) a pessoa física pode se sentir blindada em suas ações criminosas por ter a pessoa jurídica como escudo de suas atitudes, ou; ii) o fato de não atrelar uma persecução a outra não gera empecilho para buscar a condenação da pessoa jurídica frente às atitudes criminosas tomadas contra o meio ambiente.

Assim, há a possibilidade de que a responsabilidade seja imputada tanto ao representante da empresa (pessoa física), a depender de sua culpabilidade, quanto para a própria empresa (pessoa jurídica) (MILARÉ, 2014).

Topograficamente, as tipificações criminais ambientais encontram-se concentradas na já mencionada Lei 9.605/98 a partir de seu capítulo V, inaugurado pelo seu artigo 29, findando-se no artigo 69-A da Lei.

Portanto, como o tema central da pesquisa se atém às infrações atinentes ao licenciamento ambiental, agora, na seara criminal, importante realizar a análise do tipo descrito no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais (LCA), que é o único a fazer a

criminalização daqueles que fazem funcionar corporação possivelmente poluidora sem a devida licença ambiental.

3.1 Artigo 60 da LCA e seus desdobramentos jurídicos

O artigo 60 da Lei nº 9.605/98 encontra-se disposto da seguinte forma:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (BRASIL, 1998)

Trata-se de delito inserido no capítulo V dos crimes contra o meio ambiente, em seção que se refere à poluição.

É crime caracterizado doutrinariamente como sendo plurissubsistente, pois diversos são os seus verbos nucleares.

Ademais, os objetos materiais elencados no tipo são os estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, construídos, reformados, ampliados, instalados ou em funcionalmente em qualquer parte da Federação, segundo Prado (2001).

A respeito da determinação doutrinária, Luiz Regis Prado ainda complementa:

A expressão “sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes” constitui elemento normativo do tipo referente à ausência de uma causa de justificação que, se presente, torna lícita a conduta do agente. Faz-se necessário que o estabelecimento, obra ou serviço seja potencialmente poluidor, ou seja, que seja suscetível – de maneira virtualmente provável – de causar poluição – sem sentido amplo, podendo ser hídrica, atmosférica, sonora etc., vez que o tipo não faz restrição alguma. (PRADO, 2001, p.170-172)

É também, considerado norma penal em branco, pois o seu preceito primário, aquela parte da norma que define a descrição da conduta, é indeterminado com relação ao conteúdo, e por isso depende de um complemento, extraído de outra fonte legislativa extrapenal, para poder ser agraciada de sentido e ser aplicada, conforme explanado por Nucci (2020).

Assim, a norma que estabelece o complemento da tipificação em apreço é a Resolução Conama n. 237/1997 que esclarece, justamente o que vem a ser Licenciamento Ambiental.

Tal normativo, em seu art. 1º, realiza o esclarecimento necessário, assim, define que o Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares, bem como as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Ainda, é importante esclarecer que se trata de crime de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima prevista não ultrapassa dois anos, conforme o art. 61 da Lei 9.099/95.

Por ser considerado, então, crime de menor potencial ofensivo, tal delito se encaixa naqueles em que o agente infrator fará jus aos institutos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Com relação à transação, o art. 76, parágrafo 2º da Lei dos Juizados Especiais, dispõe que referido instituto está sujeito ao atendimento de requisitos, quais sejam: inexistência de anterior condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva e não utilização do mesmo benefício nos último cinco anos, além de analisar se os bons antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como a adequação da adoção da medida autorizam a consecução da referida benesse.

Soma-se a estes requisitos, o disposto no art. 27 da LCA que condiciona a transação à prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Milaré (2009) demonstra, como ressalva, que o infrator deve se comprometer formalmente com a reparação do dano, ainda que a efetiva reparação demande lapso temporal incompatível com a sistemática célere dos juizados.

Já com relação a possibilidade de suspensão condicional do processo, deve-se esclarecer que se trata de um período de cumprimento de condições, pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, cabível para crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a 1 (um) ano, como é o caso do art. 60 da LCA.

Contudo, assim como no caso da transação, a Lei n. 9.605/98, em seu art. 28, estabelece suas próprias disposições para concessão da suspensão. São elas: i) a declaração de extinção da punibilidade dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, a não ser que a reparação não seja possível; ii) na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo de 5 (cinco) anos, com suspensão da

prescrição; findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação ambiental, podendo conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo de 5 (cinco) anos, e; esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Dessa forma, percebe-se que o tipo penal descrito no art. 60 da LCA prescreve um dispositivo leniente com aquele infrator que não observa os deveres de obtenção da competente licença ambiental.

Ora, se o infrator for primário, e atender às condições estabelecidas na LCA e na Lei 9.099/95, efetuando-se a efetiva reparação do dano ambiental, ou, efetuando a regularização do licenciamento, a punição, ao menos por esse tipo de conduta, não surtirá efeito.

Então, passa-se à análise se, de fato, o direito penal, com relação ao licenciamento ambiental, pode servir de suporte que compele os indivíduos a cumprirem com o normativo de licenças ou se é pela via administrativa que se encontra o melhor caminho.

4 FORÇA PUNITIVA DISPOSTA PELO DIREITO PENAL EM COMPARAÇÃO COM AS PENALIDADES COMINADAS PELOS ‘TIPOS’ ADMINISTRATIVOS

Tecidas as considerações acerca de ambas as searas de sanções previstas para o caso de desrespeito às normas ambientais relacionadas com a regular existência de licenciamento ambiental, cumpre então traçar o paralelo entre as sanções administrativas e a criminal aplicáveis.

Conforme se retira do preceito secundário disposto no art. 60 da LCA, a pena cominada para este crime é de 1 (um) mês a 6 (seis) meses de detenção ou multa.

Por ser esta a pena cominada, o agente infrator terá à disposição, a transação penal e a suspensão condicional do processo, institutos despenalizadores elencados pela Lei dos Juizados Especiais.

Ademais, pela pena prevista ser a de detenção e não de reclusão, segundo o art. 33 do Código Penal, o regime inicial para cumprimento de pena não será o fechado, restando-se a possibilidade apenas do semiaberto ou aberto:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (BRASIL, 1940)

Ainda, caso o agente infrator seja efetivamente condenado pelo crime do art. 60 da LCA, sendo ele réu primário, sua pena será cumprida desde o início em regime aberto, de acordo com o disposto no parágrafo 2º, 'c', do art. 33 do Código Penal:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (BRASIL, 1940)

Soma-se a este panorama, outro elemento de leniência da jurisprudência criminal. Note-se que o regime semiaberto, por força legislativa, deve ser cumprido em colônias agrícolas ou estabelecimentos que não detenham rigor penitenciário.

Ocorre que tais estabelecimentos, são raridade no Brasil, e, em não havendo, possibilidade de alocação do infrator em algum desses locais, a Súmula Vinculante 56 não autoriza a sua colocação em regime mais gravoso. Veja-se:

Súmula vinculante 56 - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. (STF, 2016)

Assim, cabe mencionar os parâmetros estipulados no mencionado Recurso Extraordinário:

Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (STF, 2016)

Logo, em tese, o regime a ser cumprido pelo infrator do art. 60, LCA, na falta do regime adequado, seja por falta de vagas, seja pela inexistência de localidade para cumprimento do regime, será o domiciliar.

Segundo Hassemer (1995), autor contrário à criminalização de atitudes contra danos ambientais, existem quatro motivos para demonstrar que o direito penal não é adequado para tratar de questões ambientais, e que se encaixam perfeitamente ao tipo penal do art. 60, LCA, são eles: o simbolismo de tal Direito Penal, o não atingimento dos fins das penas, a acessoriedade com relação ao Direito Administrativo, e a própria problemática de individualização de imputação de uma responsabilidade criminal a agentes específicos.

Portanto, a leniência do tipo penal elencado, aliada à fundamentação de Hassemer, praticamente o deixa desprovido de qualquer força punitiva, sendo um tipo praticamente inexistente, não servindo em hipótese alguma de instrumento que confira suporte para as disposições sobre o licenciamento ambiental.

Agora, então, passa-se à análise do normativo administrativo para punição daqueles que infringem os seus deveres relacionados ao licenciamento ambiental.

Como mencionado previamente durante a pesquisa, as infrações administrativas relativas ao descumprimento da regulamentação sobre licenciamento ambiental preveem penalidades de até R\$10.000.000,00 (dez milhões) de reais.

Ademais, são diversos os dispositivos ambientais que preveem multas em caso de descumprimento das obrigações de licenciar, não se limitando a apenas um dispositivo, como é o caso do art. 60 da LCA.

Entretanto, a depender do faturamento do infrator, principalmente se for pessoa jurídica, nem a maior penalidade pecuniária significará uma punição significativa que provoque ao agente a intimidação em continuar irregular.

Mas, ainda assim, as penalidades administrativas refletem um suporte maior quando se trata de auxílio na temática do fomento ao licenciamento ambiental, tanto pelo estabelecimento de uma maior quantidade de dispositivos sobre a matéria ligada à irregularidade das licenças, seja pelo valor das multas cominadas.

Portanto, no quesito eficiência e suporte, até mesmo pelo elemento da acessoriedade do direito penal, enquanto *ultima ratio*, em relação ao direito administrativo e ao ordenamento jurídico como um todo, é que se demonstra que a via administrativa é a mais adequada para penalizar os infratores da legislação ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo tudo de mais relevante sido exposto, importa agora em juízo de síntese do conteúdo pesquisado demonstrar que a PNMA é disposição central no ordenamento jurídico pátrio no que se refere à política pública ambiental, traçando seus objetivos, princípios e instrumentos. Sendo parte deste último, o licenciamento ambiental, temática central da pesquisa.

Assim, inclinou-se a pesquisa a avaliar, entre o direito administrativo sancionador e o direito penal ambiental, qual dos dois ramos oferece uma resposta punitiva mais enérgica contra aqueles que atentam contra a temática das licenças ambientais.

Com relação ao direito administrativo, o que chama maior atenção é a grande quantidade de dispositivos relacionados a diferentes nuances sobre licenciamento ambiental, e a possibilidade de aplicação de multas milionárias sobre o agente infrator, além da possibilidade de suspensão das suas atividades.

Já com relação à única disposição criminal referente ao licenciamento ambiental, o crime elencado no art. 60 da LCA, encontra-se um tipo penal característico do direito penal simbólico, sem força coercitiva, tampouco punitiva, que apresenta nenhum rigor penitenciário, não servindo, portanto, de suporte para a temática atinente ao licenciamento ambiental.

Assim, revela-se a notável impotência do Direito Penal em intimidar os agentes que, parafraseando o art. 60 da LCA, constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Conclui-se, por conseguinte, ser a punição administrativa, praticamente, a única seara do direito capaz de punir o agente que viola a necessidade de licenciamento ambiental de maneira, regularmente, satisfatória.

6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848**, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 30 de dezembro de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. **Resolução 237**, de 19 de dezembro de 1997. CONAMA. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. IBAMA. **OJN 53/2020**. PARECER n. 00004/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. 27 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/arquivos/ojn/ojn_53_2020.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.640.243/SC. Relator: Herman Benjamin. **Diário de Justiça Eletrônico**, 27 de abril de 2017. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271640243%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271640243%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271640243%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271640243%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 24 mai. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 548181. Relatora: Rosa Weber. **Diário de Justiça Eletrônico**, 29 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282384/false>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 641.320. Relator: Gilmar Mendes. **Diário de Justiça Eletrônico**, 1º de agosto de 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur352985/false>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 56.** A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2016]. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

DOTTI, René Ariel. Meio ambiente e proteção penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo v.655, p. 245–257, maio. 1990.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ecológico**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Direito Ambiental: doutrina, casos práticos e jurisprudência**. 1 ed. São Paulo: Alameda, 2011.

DANTAS, Thiago Braga. **Os princípios ambientais e o conceito de sustentabilidade: gerações futuras diante dos recursos naturais do Brasil**. In: CUNHA, Belinda Pereira da (org.). Temas fundamentais de direito e sustentabilidade socioambiental. Manaus: Governo do Estado do Amazonas – Secretaria de Estado de Cultura, 2012.

FARIAS, Talden. A responsabilidade administrativa e o licenciamento ambiental. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-27/ambiente-juridico-responsabilidade-administrativa-licenciamento-ambiental#:~:text=Multa%20de%20R%24%2010.000%2C00,que%20normalmente%20s%C3%A3o%20comprovadas%20documentalmente>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. p 18. Acesso em: 22 mai. 2022.

HASSEMER, Winfried. **A preservação do meio ambiente através do direito penal**. Tradução de Carlos Eduardo Vasconcelos. Lusíada, Porto, 1995.

JUNQUEIRA, Gustavo Otaviano Diniz. **Direito Penal**. 1 ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2003

LORETO, Maria das Dores Saraiva; SANTOS, Pollyana Martins. Política Nacional do meio Ambiente Brasileira: uma análise à luz do ciclo de políticas públicas. **Revista Perspectivas em Políticas Públicas**, Belo Horizonte, v.13, n.25, p.297-335, jan/jun. 2020. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/revistappp/article/view/4526/2712>. Acesso em: 20 mai. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. Revista dos Tribunais. 6 ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, 2009.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 4º ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Direitos Fundamentais e democracia**, Curitiba, v. 13, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18/17>. Acesso em: 25 mai. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

SITU, Yingyi; EMMONS, David. **Crime**: The criminal justice system's role in protecting the enviroment. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0vlyAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=criminal+liability+of+companies+for+environmental+crimes&ots=Zp6nPp-sGJ&sig=y_b-R0ptsNRZeHw9xW39bIyF3hw#v=onepage&q=criminal%20liability%20of%20companies%20for%20environmenta>. Acesso em: 27 mai. 2022.